

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 950/2020:

Art. O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 12. Entre os serviços públicos essenciais que deverão ser resguardados quando da adoção das medidas previstas neste artigo incluem-se:

- I - telecomunicações e internet;
- II - captação, tratamento e distribuição de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás natural.

§ 13. Fica vedada a interrupção da prestação de serviços públicos de que tratam os §§ 8º, 9º e 12 por inadimplemento dos usuários:

- I – residenciais;
- II – residenciais ou pessoa física, no que se refere ao inc. I do § 12;
- III – demais usuários que exerçam ou prestem as atividades ou serviços essenciais de que tratam os §§ 8º, 9º e 12 deste artigo.

§ 14. O disposto no § 13 aplica-se:

- I - no período fixado em conformidade com o § 2º do art. 1º desta lei, em todo o território nacional;
- II – enquanto durar as situações emergenciais ou de calamidade de saúde pública decorrentes do surto do vírus causador da Covid-19 decretadas pelas autoridades competentes dos entes federativos, nas áreas afetadas pelos respectivos atos declaratórios.

..... “.(NR)



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações previstas na Medida Provisória nº 926, de 2020, prevê que devem ser plenamente preservadas as atividades e serviços públicos essenciais para enfrentamento da situação emergencial decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Nesse sentido, torna-se também necessário proibir as prestadoras dos serviços públicos essenciais de efetuarem a suspensão dos serviços em caso de inadimplência de determinados usuários, pois tais cortes, neste momento, seriam totalmente temerários.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água potável, telefonia ou gás natural a unidades de saúde, por exemplo, prejudicaria diretamente o tratamento dos pacientes acometidos pela doença, muitos em estado grave. A adoção dessa medida para o caso de farmácias e supermercados também colocaria em risco o atendimento das necessidades básicas da população.

Da mesma forma, semelhantes interrupções de serviços públicos fornecidos aos consumidores residenciais os deixariam sem as condições mínimas requeridas para a preservação da saúde e para o tratamento daqueles doentes que permanecerem em casa. Essa vedação de interrupção dos serviços torna-se ainda mais importante quando constatamos que grande número de trabalhadores tem encontrado dificuldades para obter renda suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, como o pagamento das contas de eletricidade, água, gás e telefone.

Entendemos que a proibição da interrupção dos serviços essenciais por inadimplência dos usuários residenciais, e daqueles que exerçam as próprias atividades essenciais, deve ser mantida em todo o país, enquanto durar a situação emergencial declarada pelo governo federal, ou em áreas específicas, de acordo com o julgamento das autoridades estaduais e municipais competentes, o que é o objetivo desta emenda.

Diante da importância e da urgência de garantirmos a plena prestação dos serviços públicos essenciais durante a atual pandemia, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição.

Plenário Ulisses Guimarães, 9 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

